



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 375 /03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

124ª. SESSÃO DE: 02.07.2003

PROCESSO Nº 1/1637/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2000.04893

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

RECORRIDO: MAGISTRAL HOMEOCOSMIATRIA LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: CONTA MERCADORIA/OMISSÃO DE VENDAS - IMPROCEDÊNCIA - o Laudo Pericial demonstra que a empresa apresentou resultado positivo, pelos empréstimos em operações bancárias junto a instituições oficiais, bem como nas operações com vendas, em valores que superam o custo das mesmas. Inconsistente a acusação fiscal, de que teria havido omissão de registros pela não emissão de documentos fiscais, no exercício. Recurso [oficial] conhecido e improvido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A infração apontada é a referente à comercialização de mercadorias sem emissão de documentos fiscais correspondentes, na qual o agente do Fisco utilizou a "Conta Mercadorias".

As razões recursais são de que o levantamento é incompleto, porquanto errôneo em não considerar valores alusivos a operações de crédito junto a instituições oficiais.

A Perícia, suscitada pelo recorrente, acatada pelo julgador singular, antes de sua manifestação, produziu laudo circunstanciado atestando a inexistência de omissão de vendas, demonstrando, em conta analítica, a existência de saldo correspondente, que supera o custo das mercadorias vendidas.

A Decisão de improcedência do julgamento de 1ª Instância, por esse jaez, foi ratificada no Parecer da Consultoria Tributária, ratificado pelo representante da D^{ta} Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

De plano, tenha-se em vista que consta dos autos, e prova de inigualável relevância, o Laudo Pericial suscitado, conduzindo, sem delongas, no exame da acusação, de que o autuado deixara de emitir documentos fiscais, incorrendo, na sua omissão de vendas registradas em ilícito tributário, o qual se afasta, mediante circunstanciado e analítico exame, fazendo prova inteiramente em contrário.

Vê-se claramente que tal acusação é imprópria, à luz do direito, porquanto não pode mesmo prosperar, senão caso pudesse ser demonstrado a insuficiência de caixa no período, o que não fora o caso.

Acolhendo-se os trabalhos perícias que demonstraram, dentre as aplicações de recursos, estas se mostrarem inferiores às suas origens, resta-nos, somente acostar-se ao Parecer que clamou pela descaracterização do ilícito fiscal, o que a torna, de pleno direito, insubsistente.

VOTO - Por conterem, os autos, elementos plausíveis à convicção da imaterialidade do ato infracional, somos pela confirmação da decisão singular, cingida à improcedência do feito, conhecendo do recurso oficial e negando-lhe integral provimento.

É o voto.

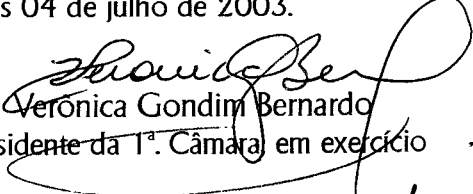
ARGB

DECISÃO

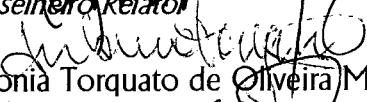
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CIAVEL COMÉRCIO E INDUSTRIA DE AVES LTDA,

R E S O L V E M, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA da autuação, nos termos do voto do Relator e o Parecer aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

- SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de julho de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª. Câmara em exercício


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Matteus Mana Neto
Procurador do Estado


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Vitor Correia Tomás
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

Consultor Tributário